



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.901570/2014-54
ACÓRDÃO	3302-015.615 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Sendo identificado, na decisão embargada, contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O mero reforço argumentativo para a manutenção da glosa não caracteriza inovação e muito menos alteração de critério jurídico do acórdão da DRJ em relação ao despacho decisório.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Conforme estabelece o art. 3º, inciso VI, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços geram direito de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes apenas com relação ao reconhecimento do direito ao crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as despesas com a “estrutura em aço inox c/roletes p/ fixação de

balança”, com fundamento no art. 3º, inciso VI, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, devendo, com isso, ser revertida a glosa neste ponto.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão nº 3302-012.778, proferido em 24/08/2022, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A contribuinte foi cientificada do acórdão embargado em 15/12/2022 (fl. 3834), tendo protocolado a peça recursal em 20/12/2022 (fl. 3836), portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

A embargante alega a existência de omissões no referido acórdão (fls. 3838-3850). O despacho de admissibilidade, às fls. 3854-3865, admitiu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto ao creditamento relativo a ESTRUTURA EM ACO INOX C/ROLETES P/FIXACAO DE BALANCA (fl. 2808) e com relação ao argumento de que os fundamentos da decisão da DRJ eram inovadores em relação ao despacho decisório, relativamente ao capítulo ‘Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias – Documentos Relacionados no Anexo VI (Item 2.3.5, p. 20, do Relatório Fiscal)’.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, por isso deles tomo conhecimento.

Os vícios alegados foram parcialmente admitidos para julgamento, em análise preliminar, conforme fundamentos apresentados no DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, já transcrito no relatório deste voto.

II – DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

Em primeiro lugar, no que diz respeito à alegada omissão quanto “ao creditamento relativo a ESTRUTURA EM AÇO INOX C/ROLETES P/FIXAÇÃO DE BALANCA (fl. 2808)”, cumpre destacar que, de fato, tal vício ocorreu.

Mais precisamente, no tópico denominado “(xi) Encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado – documentos relacionados no anexo V (item 2.3.4, p. 18 e 19, do relatório fiscal)”, o acórdão embargado (fls. 3765-3827) assim concluiu:

De forma específica, a Recorrente questiona os seguintes itens: aerador; balança eletrônica (a fiscalização designou simplesmente “balança”); empilhadeira elétrica retrátil (a fiscalização designou “empilhadeira”); estrutura em aço inox com roletes para fixação de balança (a fiscalização designou como “estrutura metálica”); gaiolas de congelamento (segundo o fiscal “gaiola”); lavador de botas; máquina de grampear; máquina para ensacar e embalar de leite em pó (a fiscalização designou “máquina embaladora”); mesa em U, em aço inox (segundo a fiscalização “mesa”); ventilador 3 pás estreitas (descrito pela fiscalização como “ventilador”); máquina cubeteadora automática; e pá carregadeira; “licenças de uso de software” utilizados em máquinas e linhas de produção; aspirador WAP” utilizados para aspiração de sólidos e líquidos na limpeza dos setores; chuveiros para limpeza dos funcionários nos setores de produção.

Analisando o Laudo carreado no anexo XXV (fls.2.811 e ss), constasse que os seguintes itens são utilizados no processo produtivo da Recorrente, a saber:

(...)

Em relação demais itens, não localizei nos documentos do anexo XXV nenhuma informação quanto a sua utilidade no processo produtivo da Recorrente, especialmente em relação a licença de software questionada no recurso, onde restou ausente a demonstração efetiva de sua utilização, ou seja, quais máquinas e equipamentos são utilizados o referido software e qual local essas máquinas estão localizadas e sua utilidade no processo produtivo.

(...)

Assim, reverte-se a glosa em relação ao itens onde houve a devida comprovação de utilidade no processo produtivo da Recorrente, respaldada por laudo de

técnico: mesa em u em aço inox med. 4500 x 2700 x 2500 x 900mm c/suporte para monoblocos; aerador de fluxo ascendentes motor 25,0cv dotado de flutuante em fibra ; lavador de botas 03 lugares em aço inox; d.i 08/1564352-1 de 03/10/2008 fat. 55752 holac – cubeteadora automática; pa carregadeira marca new holland modelo 12b com 88 cv; balança eletrônica mod. b, c/plataforma pesagem bi-4030 18kg c/pb450(2008); máquina smart fil 25 240 nlg p/ ensac. e embal.de leite em po ; máquina de grampear seloclip mod. br-7010; máquina de grampear seloclip mod. br-7010; gaiolas de congelamento med. 1000 x 1200 x 2000 mm; empilhadeira elétrica retratil marca still mod fmx 17 g115 7825tr com 03.

Verifica-se que, ao relacionar os itens do ativo imobilizado constantes no anexo XXV do Recurso Voluntário, em que o contribuinte pleiteia o crédito sobre a Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, com fundamento no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o referido acórdão embargado não fez, de fato, menção à “ESTRUTURA EM AÇO INOX C/ROLETES P/FIXAÇÃO DE BALANÇA”, mesmo tendo o mencionado item constado em tal anexo.

Nota-se que no anexo XXV, mais precisamente na fl. 2.752 há uma tabela descrevendo tal item, à fl. 2.807 consta a nota fiscal referente à aquisição de tal bem e à fl. 2.809 há o “Laudo de utilização de bem do ativo imobilizado”, o qual assim refere:

Item: ESTRUTURA EM AÇO INOX C/ROLETES P/FIXAÇÃO DE BALANÇA

Descrição Técnica

Estrutura em aço que permite o correto acondicionamento da balança permitindo que suas condições de usos sejam prolongadas evitando contato com demais matérias que possam provocar sua deterioração.

Utilização no Processo Produtivo

A ESTRUTURA EM AÇO INOX C/ROLETES P/FIXAÇÃO DE BALANÇA no setor de embalagens primárias tem por finalidade proteger a balança e permitir que seja feita a pesagem dos produtos acabados destinados a venda.

Imagem do Equipamento



Além disso, nas razões do Recurso Voluntário o contribuinte assim alegou (fls. 3194-3332):

II.4. GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – DOCUMENTOS RELACIONADOS NO ANEXO V (ITEM 2.3.4, P. 18 E 19, DO RELATÓRIO FISCAL):

(...)

Segundo a autoridade fiscal, os mencionados bens não são utilizados na produção de bens destinados à venda. Aduz que “são outros bens incorporados ao ativo imobilizado não ligados diretamente a produção...”

(...)

No tocante à glosa de créditos sobre bens que, segundo a fiscalização, não são utilizados na produção de mercadorias destinadas à venda, a DRJ recorrida manteve integralmente a glosa do crédito, asseverando que a recorrente “quer se creditar dos gastos com todos os bens que adquire”. Aduz que no Anexo XXV, da manifestação de inconformidade a recorrente teria indicado bens que não poderiam ensejar crédito de acordo com o seu próprio conceito e que, “nem mesmo a legislação do IRPJ, se fosse utilizada, daria”.

Nessa linha cita como exemplos “diversos tipos de armários, gavetas, aquecedores elétricos, aspirador WAP, bancos de madeira, base para armário de higiene bucal, bebedouros, cadeiras, chuveiros, computadores, fornos elétricos, gaveteiros, guarda-roupas, licenças de uso de softwares, lixeiras, mesas, pias, monitores de vídeo, poltronas, prateleiras, racks, entre inúmeros outros”.

Não assiste razão à turma julgadora recorrida.

De plano, é necessário dizer que a recorrente adota sistema e metodologia contábil que atende rigorosamente a todos os princípios, métodos e critérios previstos pelas normas contábeis e pela legislação do Imposto de Renda, quanto ao controle e escrituração dos bens do ativo imobilizado.

Os controles internos, em geral e, evidentemente, também os que dizem respeito ao controle patrimonial, bem assim a própria contabilidade, são submetidos à apreciação e parecer de auditoria independente, de porte internacional, cuja metodologia de trabalho, capacidade técnica, zelo profissional e responsabilidade quanto ao cumprimento da legislação contábil e fiscal não se pode duvidar ou macular, pelo menos, sem prova em contrário, que, diga-se, jamais manifestaram qualquer inconformidade quanto a deficiências de controles internos ou quanto aos critérios de classificação e registro contábil dos ingressos/receitas, dispêndios/custos e despesas adotados pela recorrente.

Nesse sentido, vide parecer da auditoria independente, acostado no Anexo E, do presente recurso.

Quer dizer então que, se a recorrente registrou determinado gasto em contas do ativo imobilizado, é porque se trata de bens que, individualmente ou em

conjunto, se destinam à manutenção da atividade operacional da cooperativa e que possuem vida útil superior a 12 meses e, valor superior ao mínimo estabelecido pela legislação do Imposto de Renda para serem deduzidos como despesa operacional.

Pois bem, a recorrente descontou crédito de PIS/Pasep e de Cofins sobre encargos de depreciação de bens, registrados em contas contábeis pertencentes ao grupo do “ativo imobilizado”, de acordo com os critérios acima referidos, porém, única e exclusivamente sobre aqueles alocados em setores produtivos e que, portanto, o valor da depreciação integra o custo de produção ou fabricação dos bens destinados à venda.

(...)

Portanto, segundo a definição de insumo proclamada pelo Colendo STJ, que aliás já havia sido assentado muito antes pelo CARF, em se tratando de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens utilizados na produção de bens destinados à venda, há de se considerar todos os bens utilizados de forma direta e indireta no processo produtivo.

Nessa perspectiva, analisando o relatório constante no Anexo XXV, da manifestação de inconformidade fls. 2.682 a 2.850), percebe-se claramente que:

i) pela descrição do bem, a perfeita identificação dos bens e que os mesmos são usuais e normais para as atividades desenvolvidas pela empresa (indústria frigorífica e de lácteos); e ii) pela indicação do centro de atividade, que se trata de bens alocados, isto é, utilizados em setores produtivos da empresa e, portanto, os encargos de depreciação integram o custo de fabricação dos produtos destinados à venda.

De fato, a simples visualização do relatório em comento (Anexo XXV), permite constatar que se trata de bens empregados nos processos produtivos da recorrente, com o que se afasta a alegação da fiscalização no sentido de que os bens objeto de glosa não seriam “ligados diretamente a produção”.

Ademais, é necessário chamar atenção para a documentação comprobatória carregada aos autos, por amostragem, consistente na nota fiscal relativa à aquisição do bem, o razão contábil que demonstra o registro do bem em conta do ativo imobilizado, e, laudo técnico detalhando a finalidade e a utilização do bem no processo produtivo (vide Anexo XXV, fls. 2.682 a 2.850).

Trata-se de amostragem de alguns dos bens que constam no relatório de glosa, nesta ordem: aerador; balança eletrônica (a fiscalização designou simplesmente “balança”); empilhadeira elétrica retrátil (a fiscalização designou “empilhadeira”); estrutura em aço inox com roletes para fixação de balança (a fiscalização designou como “estrutura metálica”); gaiolas de congelamento (segundo o fiscal “gaiola”); lavador de botas; máquina de grampear; máquina para ensacar e embalar de leite em pó (a fiscalização designou “máquina embaladora”); mesa em U, em aço inox (segundo a fiscalização “mesa”); ventilador 3 pás estreitas (descrito pela

fiscalização como “ventilador”); máquina cubeteadora automática; e pá carregadeira.

Pelos documentos juntados em relação a esses bens, é possível aferir com clareza que se trata de bens utilizados no processo produtivo e que são necessários para que a produção se realize e, de acordo com o tratamento contábil adotado, os respectivos encargos de depreciação integram o custo dos produtos fabricados e destinados à venda.

(...)

De fato, tais insumos são pertinentes ao processo produtivo desenvolvido pela recorrente, são indispensáveis para que o mesmo aconteça e, por fim, integram o custo de produção ou fabricação dos produtos destinados à venda.

(...)

Constata-se, pois, que se trata de bens utilizados na produção e que são essenciais ou relevantes para viabilizar a produção de modo que atendem a todos os requisitos exigidos para caracterizá-los como insumo.

Portanto, é indevida a glosa do crédito sobre tais bens, mormente diante do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp. nº1.221.170 – PR, merecendo o Acórdão recorrido ser reformado também nesse aspecto.

Diante disso, a matéria não decidida no acórdão embargado deve ser julgada por este colegiado, para sanar a omissão identificada.

Conforme estabelece o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços” geram direito de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O motivo da glosa, conforme se depreende do Despacho Decisório da Autoridade Fiscal (fls. 147-179 e 3070-3103), decorreu do fato de o bem em questão, de acordo com o entendimento do agente administrativo, não ser utilizado na produção de bens destinados à venda, isto é, não ser ligado diretamente à produção.

O Acórdão da DRJ (fls. 3108-3186), embora não tenha analisado especificamente a glosa sobre o bem “ESTRUTURA EM ACO INOX C/ROLETES P/FIXACAO DE BALANCA”, no tópico “Glosa de encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado - Anexo V”, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o seguinte fundamento: a empresa quer “se creditar dos gastos com todos os bens que adquire, o que não se pode admitir. O conceito de insumos já foi abordado acima e não se pode dar o entendimento que a interessada requer.”

O Acórdão embargado, por sua vez, como anteriormente referido, reverteu a glosa “em relação aos itens onde houve a devida comprovação de utilidade no processo produtivo da Recorrente, respaldada por laudo de técnico”.

Nesse contexto, considerando o objeto social da empresa (indústria frigorífica e de lácteos), bem como que ela se desincumbiu do seu ônus de demonstrar, a partir do laudo técnico acima referido, a utilização da “ESTRUTURA EM ACO INOX C/ROLETES P/FIXACAO DE BALANCA” no seu processo produtivo, voto pela reversão da glosa com relação ao mencionado bem.

Em segundo lugar, a empresa alega omissão quanto ao argumento de que os fundamentos da decisão da DRJ eram inovadores em relação ao despacho decisório, relativamente ao capítulo ‘Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias – Documentos Relacionados no Anexo VI (Item 2.3.5, p. 20, do Relatório Fiscal)’. Nesse sentido, destaca-se que, de fato, o acórdão embargado não analisou tal alegação.

Diante disso, passo a reproduzir trecho dos argumentos apresentados pelo contribuinte com relação a esse tópico recursal (fls. 3194-3332):

II.5. GLOSA DE ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS – DOCUMENTOS RELACIONADOS NO ANEXO VI (Item 2.3.5, P. 20, DO RELATÓRIO FISCAL):

Consta no item 2.3.5, do relatório da auditoria fiscal, que a fiscalização glosou da base de créditos de PIS/Pasep e de Cofins, informada na Linha 11, Fichas 06-A e 16-A do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, valores relativos a encargos de amortização de edificações e benfeitorias, uma vez que na memória de cálculo apresentada foram detectados “itens sem preenchimento dos campos “Nº Nota Fiscal”, “Fornecedor” e “CNPJ Fornecedor” ou campo “Fornecedor” com a seguinte informação: “dvs notas fiscais e dvs fornecedores”.

Em vista disso, autoridade fiscal glosou o crédito sobre esses itens sob a justificativa de que “a ausência de dados inviabiliza a correta identificação e análise do direito creditório”.

Os documentos em relação aos quais foi glosado o crédito no tocante a esse item, constam no Anexo VI, do relatório da auditoria fiscal.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente demonstrou os equívocos nos quais a autoridade fiscal incorreu na análise do crédito e que a levaram a concluir, erroneamente, que foram detectados “itens sem preenchimento dos campos “Nº Nota Fiscal”, “Fornecedor” e “CNPJ Fornecedor” ou campo “Fornecedor” com a seguinte informação: “dvs notas fiscais e dvs fornecedores”.

Apesar do zelo da recorrente, que tratou de explicar, minudentemente, os critérios adotados quanto ao controle dos encargos de amortização de edificações e benfeitorias e o desconto de créditos de PIS/Pasep e de Cofins sobre esses encargos, cujos termos se encontram, inclusive, transcritos no acórdão. A DRJ/CTA, preferiu manter a glosa do crédito, sob a justificativa de que o Relatório acostado no Anexo XXVIII, fls. 2.868 a 3.040, “não tem a mínima condição de provar o alegado, pois não é possível identificar quais foram os materiais sobre os quais o contribuinte apurou o crédito pretendido”.

Aduz que no relatório apresentado há bens comprados em 2005, 2006, 2007, etc., e como o crédito é de 2011, “não é possível se saber, pelos elementos carreados aos autos, a correteza do cálculo da amortização e, conseqüentemente, do creditamento realizado”.

E continua, vejam só, dizendo que “o que há nesse relatório é um amontoado de informações que não demonstram, de forma alguma, que a contabilização do processo de edificação e benfeitorias foi realizado corretamente”.

Diz que é necessário que os gastos com edificações resultem no aumento de sua vida útil em mais de um ano e que não há a demonstração disso.

Para finalizar, destila que o relatório demonstra mais uma tentativa desenfreada da recorrente de se creditar de todos os custos que possui. Aduz que se vê nesse relatório “absurdos” como o cálculo de créditos em relação à “vistoria de corpo de bombeiros”, “colocação de cerca”, entre outros. Com isso, arremata dizendo que “tal relatório não é documento apto a demonstrar o crédito pleiteado”.

Não assiste a menor razão à turma julgadora recorrida, assim como é censurável o desdém, para dizer o mínimo, com que se tratou as informações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

Observa-se que a DRJ/CTA, mais uma vez se distanciou completamente da controvérsia instaurada nos autos. Relembre-se que, no caso em análise, a glosa se deu sob a alegação da fiscalização no sentido de que foram detectados “itens sem preenchimento dos campos “Nº Nota Fiscal”, “Fornecedor” e “CNPJ Fornecedor” ou campo “Fornecedor” com a seguinte informação: “dvs notas fiscais e dvs fornecedores” e, por isso, não haveria outra alternativa a não ser glosar os créditos pretendidos pela recorrente.

Essa é a acusação ou a justificativa para a glosa do crédito. É dizer, a autoridade fiscal não questionou acerca de quais foram os materiais sobre os quais a contribuinte apurou o crédito; não levantou qualquer dúvida acerca do cálculo dos encargos de amortização; e, também, não levantou qualquer dúvida quanto à contabilização das edificações e benfeitorias.

Portanto, todas essas questões não estão em discussão nos autos. Cabe à autoridade julgadora apreciar as questões suscitadas pelas partes e se ater às mesmas, sem inovar o processo com argumentos e suposições não presentes nos autos.

Ademais, não fosse o bastante, no caso em apreço, a DRJ incorre em equívoco crasso quando afirma que é necessário que os gastos com edificações resultem no aumento de sua vida útil em mais de um ano.

Além de ser tema alheio a controvérsia dos autos, é preciso lembrar, que aqui se está a tratar de “Edificações e Benfeitorias” e não de reformas. Portanto, não é o caso de se perquirir se houve ou não aumento de vida útil superior a doze meses e, muito menos, é o caso de se demonstrar o aumento.

Por tais razões, a decisão recorrida não merece prosperar.

(...)

Veja-se que o contribuinte alega inovação do fundamento jurídico do Acórdão da DRJ em relação a autuação fiscal, para a manutenção da glosa sobre os Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias.

Quanto ao ponto, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque há convergência entre o entendimento do Acórdão da DRJ com os próprios fundamentos do despacho decisório neste ponto em análise, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico no presente caso. Veja-se:

Conforme se depreende do Despacho Decisório de fls. 3070-3103, a autoridade fiscal glosou o pedido de creditamento sobre edificações e benfeitorias, com fundamento no art. 3º, inciso VII, da Lei 10.833, de 2003, pelas seguintes razões:

Entretanto, na memória de cálculo apresentada foram detectadas algumas incorreções: itens sem o preenchimento dos campos “Nº Nota Fiscal”, “Fornecedor” e “CNPJ Fornecedor” ou o campo “Fornecedor” com a seguinte informação: “dvs notas fiscais e dvs fornecedores”. A ausência de dados inviabiliza a correta identificação e análise do direito creditório, não restando outra alternativa a não ser a glosa dos referidos créditos.

Quanto ao ponto, o Acórdão da Manifestação de Inconformidade (fls. 3108-3186) assim referiu:

A glosa de créditos relativos a encargos de amortização de edificações e benfeitorias foi realizada porque, na memória de cálculo apresentada pela contribuinte à fiscalização, foram detectados itens sem preenchimento das informações relevantes para apreciação dos créditos. Os documentos glosados constam no Anexo VI do relatório fiscal.

(...)

O Anexo XXVIII (fls. 2.868 e ss.) não tem a mínima condição de provar o alegado, pois não é possível identificar quais foram os materiais sobre os quais a contribuinte apurou o crédito pretendido. A contribuinte traz uma extensa relação de valores sobre os quais se creditou, mas conceder o crédito nessa condição seria confiar cegamente nas informações apresentadas pela contribuinte. Não há o menor indício de que tal creditamento esteja correto.

Lembre-se que o ônus da prova em processos de ressarcimento é da contribuinte.

É possível verificar nesse anexo que há serviços/bens que foram comprados nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, etc, ou seja, como o crédito ora analisado é de 2011 não é possível se saber, pelos elementos carreados aos autos, a correteza do cálculo da amortização e, conseqüentemente, do creditamento realizado.

O que há nesse relatório é um amontoado de informações que não demonstram, de forma algum, que a contabilização do processo de edificação e benfeitorias foi realizado corretamente.

Ressalte-se, ainda, que é necessário que os dispêndios com os gastos com as chamadas edificações resultem no aumento de sua vida útil em mais de um ano. No presente caso, não há tal demonstração.

Por fim, registre-se que esse relatório da fiscalizada demonstra, mais uma vez, uma tentativa desenfreada de se creditar de todos os custos que possui. Vê-se nesse relatório absurdos como cálculo de créditos em relação a "vistoria de corpo de bombeiros", "colocação de cerca", "cascalhamento de pátios", "reforma de ponte de barragem", entre outros. Enfim, tal relatório não é documento apto a demonstrar o crédito pretendido.

Verifica-se, portanto, que o fundamento para a glosa e, por conseguinte, para a sua manutenção pela DRJ é fundamentalmente o mesmo, qual seja: insuficiência da prova apresentada pelo contribuinte para o reconhecimento do direito ao crédito por ele pleiteado. Na realidade, os elementos trazidos no acórdão da DRJ servem apenas de reforço argumentativo.

Nesse sentido, cito o entendimento deste Conselho em casos análogos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos do despacho decisório, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico. (...)

(CARF. Acórdão 3102-003.028. Processo: 10280.732961/2023-36. Relator: Pedro Sousa Bispo. Julgado em 13/11/2025).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura nulidade do Acórdão recorrido por suposta alteração de critério jurídico (artigo 146 do CTN) quando a decisão mantiver o entendimento jurídico adotado pela Fiscalização no lançamento. A controvérsia restringe-se ao cálculo do valor líquido do benefício fiscal, de modo que, a referência à Solução de Consulta COSIT nº 12/2022 e ao artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 não caracteriza inovação de critério jurídico, mas apenas reforço interpretativo. (...)

(CARF. Acórdão 1302-007.600. Processo: 14817.720036/2024-07. Relatora: Miriam Costa Faccin. Redator: Sérgio Magalhães Lima. Julgado em 25/11/2025).

Diante disso, entendo que não há falar em inovação do fundamento jurídico do acórdão da DRJ no caso concreto, razão pela qual conheço e acolho os embargos de declaração neste ponto, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração**, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes apenas com relação ao reconhecimento do direito ao crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as despesas com a ESTRUTURA EM ACO INOX C/ROLETES P/FIXACAO DE BALANCA, com fundamento no art. 3º, inciso VI, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, devendo, com isso, ser revertida a glosa neste ponto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho